

RAFAELA ISLER DA COSTA

# DIREITOS ANIMAIS E JUSTIÇA SOCIAL:

---

AREINTERPRETAÇÃO DO STATUS  
DOS ANIMAIS NO  
ORDENAMENTO  
JURÍDICO, COMO GARANTIA AOS  
DIREITOS HUMANOS À  
ALIMENTAÇÃO E AO  
MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL.

---

Editora Inovar

**DIREITOS ANIMAIS E JUSTIÇA SOCIAL:  
A REINTERPRETAÇÃO DO STATUS DOS ANIMAIS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO, COMO GARANTIA AOS  
DIREITOS HUMANOS À ALIMENTAÇÃO E AO MEIO  
AMBIENTE SAUDÁVEL**



Rafaela Isler da Costa

**DIREITOS ANIMAIS E JUSTIÇA SOCIAL:  
A REINTERPRETAÇÃO DO STATUS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO, COMO  
GARANTIA AOS DIREITOS HUMANOS À ALIMENTAÇÃO E AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL**

**1.ª edição**

**MATO GROSSO DO SUL  
EDITORIA INOVAR  
2020**

## **Copyright © da autora**

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original dos autores e autoras seja corretamente citado.

---

**Rafaela Isler da Costa.**

**Direitos animais e justiça social: a reinterpretação do status dos animais no ordenamento jurídico, como garantia aos direitos humanos à alimentação e ao meio ambiente saudável.** Campo Grande: Editora Inovar, 2020. 56p.

ISBN: 978-65-86212-42-6.

DOI: 10.36926/editorainovar-978-65-86212-42-6.

1. Direito. 2. Direitos animais. 3. Direitos humanos . 4. Pesquisa. 5. Autora.  
I. Título.

CDD –340

---

**Os conteúdos dos capítulos são de responsabilidades da autora.**

## **Conselho Científico da Editora Inovar:**

Franchys Marizethe Nascimento Santana (UFMS/Brasil); Jucimara Silva Rojas (UFMS/Brasil); Maria Cristina Neves de Azevedo (UFOP/Brasil); Ordália Alves de Almeida (UFMS/Brasil); Otília Maria Alves da Nóbrega Alberto Dantas (UnB/Brasil).

## RESUMO

O presente trabalho apresenta uma reinterpretação do status dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, por meio das teorias de direitos animais. A partir de um mecanismo para alterar o atual entendimento do status dos animais na Constituição Federal, objetiva que as leis infraconstitucionais regulem a relação dos humanos com os animais, de forma que não os coisifiquem, e seja tutelado a senciência animal. Desta forma, será uma alternativa para buscar uma garantia aos direitos humanos à alimentação e ao meio ambiente saudável, já que há inúmeras pesquisas e relatórios demonstrando que a exploração animal, em especial no consumo e abate de animais, gera obstáculos à efetivação de direitos fundamentais. Desta forma, apresenta uma perspectiva histórica desses direitos humanos, apresentando os problemas para garantilos e os riscos que representam para a sociedade. Além disso, relaciona o problema com a temática dos direitos animais, fazendo menção ao status dos animais na Constituição de acordo com a atual interpretação e os efeitos gerados na legislação brasileira, demonstrando as principais teorias sobre o tema. Desta forma, busca-se uma alternativa para garantir os direitos humanos, já que há inúmeros estudos relatando o quanto o abate e consumo de animais gera obstáculos aos direitos humanos, pois fere o direito à alimentação e o meio ambiente saudável.

**Palavras-chave:** direitos humanos - direitos animais - meio ambiente - direitos sociais.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	7
<b>1 Direito à alimentação e ao meio ambiente saudável.....</b>	8
1.1 O direito à alimentação e a fome em uma perspectiva histórica.....	8
1.1.2 Conceitos em segurança alimentar.....	11
1.1.3 A produção de alimentos como obstáculo ao direito à alimentação.....	13
1.2 O direito humano ao meio ambiente saudável, em uma perspectiva da evolução da proteção ambiental na legislação brasileira, a partir da tabela cronológica de Ingo Sarlet.....	13
1.2.1 A produção de animais como obstáculo ao direito à alimentação.....	17
<b>2 OS DIREITOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	20
2.1. A proteção aos animais na Constituição Federal.....	20
2.2 A questão animal no código civil.....	24
2.3. A vedação a maus tratos animais – Decreto nº 24.645/1934 e Lei 9.605/98.....	27
<b>3 A REINTERPRETAÇÃO DO STATUS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO A PARTIR DO DIREITO ANIMAL COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS À ALIMENTAÇÃO E AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL.....</b>	31
3.1. Impactos da produção de carne no direito à alimentação.....	32
3.2 Impactos da produção de carne no direito ao meio ambiente saudável.....	34
3.3 A necessidade de reinterpretar o ordenamento jurídico.....	40
<b>CONCLUSÃO.....</b>	43
<b>APÊNDICE – A história dos direitos animais: Filosofia, movimentos e teorias.....</b>	45
<b>SOBRE A AUTORA.....</b>	54

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que o abate e consumo de animais dificulta a distribuição de alimentos, e gera impactos negativos ao meio ambiente. Como consequência disso, analisa as teorias de direitos animais, para que a proteção à vida animal possa ser uma alternativa para garantir também os direitos humanos fundamentais, previstos na Constituição Federal, que são feridos ao tratar os animais como se fossem mercadorias.

O primeiro capítulo apresenta uma perspectiva sobre o direito à alimentação e ao meio ambiente saudável, demonstrando que embora esses sejam de grande importância, nem sempre receberam a atenção necessária em nosso ordenamento jurídico. Além disso, analisa a evolução histórica dos temas, o motivo de serem discutidos, os principais conceitos, e a possibilidade de estarem relacionados com a produção, abate e consumo de animais.

No segundo capítulo, analisa o tema dos direitos animais, comparando a proteção conferida a esses, na Constituição Federal e os efeitos gerados na legislação infraconstitucional, determinando o atual status dos animais. Delimitando a atual situação, apresenta as teorias de direitos animais, que explicam a necessidade de conferir proteção à vida dos animais, como seres que sofrem, e não como meras coisas.

No terceiro capítulo, apresenta relatórios de pesquisas que demonstram a íntima relação da devastação do meio ambiente e da competição de grãos entre humanos de classes sociais mais pobres e animais. Como consequência disso, demonstra que conferir proteção aos animais como seres sencientes é uma alternativa para garantir os direitos humanos fundamentais, à alimentação e ao meio ambiente saudável.

## CAPÍTULO 1

### DIREITO À ALIMENTAÇÃO E AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL

Tendo em vista que o presente trabalho tem o objetivo de analisar alternativas para garantir o direito humano à alimentação e ao meio ambiente saudável, por meio de uma reinterpretação dos direitos animais, se faz necessário realizar uma análise histórica sobre como esses direitos surgiram, conceitos, problemas atuais e realizar uma análise, com a finalidade de estudar possibilidades de mudanças no atual cenário.

#### 1.1 O direito à alimentação e a fome em uma perspectiva histórica

A fome é um tema extremamente relevante a ser abordado, tendo em vista as consequências devastadoras que podem surgir em decorrência dela. Porém, o tema não é abordado como deveria ser. No Brasil, o marco teórico sobre a fome foi a obra “Geografia da fome”, de Josué De Castro, em 1946.

O tema é tão pouco debatido ao longo da história, que Castro escreveu que era chocante a observação de que houvesse tanta pobreza bibliográfica sobre o tema, tendo em vista sua transcendental importância.<sup>1</sup> O referido autor é um dos percursores do tema em nosso país, sendo uma referência político intelectual em todo o mundo.<sup>2</sup>

Segundo ele, em razão da primazia dos interesses privados, a fome é causada por fatores socioeconômicos, e está intimamente ligada às subestruturas econômico-sociais.<sup>3</sup> Como consequência da constatação do autor, é possível concluir que a pobreza cria a fome, e a fome cria a pobreza.

Após realizar uma ampla análise de cada região do Brasil, Castro concluiu que o Brasil, já naquela época, era um país que sofria com a fome. Segundo ele, essa miséria alimentar, é causada pela organização social. Ao analisar a história, verifica-se que os

---

<sup>1</sup> DE CASTRO, JOSUÉ. **Geografia da fome: O dilema brasileiro: pão ou aço.** Editora Record, 201, p. 11.

<sup>2</sup> MELO, Marcelo. NEVES, Teresa, organizadores. **Josué De Castro** — Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007. 323 p.: il. — (Perfis parlamentares; n. 52), p. 31.

<sup>3</sup> Castro, Josué. **Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço.** Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984, p. 16

colonizadores, nas sucessivas formas de economia da nação, agiram de forma hostil e com inabilidade, sendo indiferentes a tudo que não fosse vantagem direta e imediata para os planos de “aventura mercantil”.<sup>4</sup>

Além disso, os colonizadores europeus expandiram um país de agricultura extensiva de produtos exportáveis, em vez de uma agricultura intensiva de subsistência. Em razão disso, os lucros se ampliaram para um pequeno número de proprietários, não atingindo o conjunto da população.<sup>5</sup>

Logo, algumas regiões ficaram mais ricas do que outras, por gerarem mais lucro, recebendo ainda mais recursos. Segundo o autor, seria a ideia de desenvolver o desenvolvido, enriquecer o enriquecido, e não desenvolver as áreas marginais, ignorando as aspirações da massa brasileira.<sup>6</sup>

Como consequência disso, houve disparidade entre os níveis de produção, com desequilíbrio econômico-social e um contraste evidenciado com esplendor urbano em algumas metrópoles, e um marasmo da vida agrária em outras metrópoles. Como consequência do baixo poder aquisitivo da sociedade, a produção de alimentos não atendia as necessidades vitais da população.<sup>7</sup>

Diante disso, o trabalhador brasileiro não era produtivo, sendo necessário muitos homens para cultivar poucos hectares de terra, gerando baixa produtividade e atraso na agricultura. Ainda assim, o custo de vida para o trabalhador era alto, não permitindo a obtenção de uma dieta racional para melhorar seus índices de produtividade.<sup>8</sup>

Na década de 1940, Getúlio Vargas decretou a criação de Serviço de Alimentação da previdência social (SAPS), com a finalidade de melhorar a alimentação do trabalhador nacional, e, consequentemente, sua resistência orgânica e capacidade de trabalho<sup>9</sup>, corroborando com a teoria de Josué De Castro.

No cenário mundial, em 1943, a Organização das Nações Unidas realizou a primeira conferência sobre a fome. A chamada Declaração de Hot Springs, determinou a criação

---

4 Idem, p. 265-266

5 Idem, p. 267-275.

6 Idem, *ibidem*.

7 Idem, p. 277.

8 Idem, p. 278.

9 BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.478, de 5 de agosto de 1940.** Dispõe sobre a criação do Serviço de Alimentação da Previdência Social (S.A.P.S.) no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

da FAO (Organização das Nações Unidas para alimentação e agricultura), e definiu a fome como um dos problemas mundiais.<sup>10</sup>

Em 1948, foi adotada a Declaração Universal de Direitos humanos<sup>11</sup>, pela ONU, em 10 de dezembro. De acordo com o artigo 25 da declaração, todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e sua família saúde, e bem-estar, inclusive a alimentação.

No mesmo sentido, a ONU adotou o Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais, e culturais, em 1966, sendo implementado pelo Brasil apenas em 1991. No artigo 11, o pacto prevê que os Estados partes reconhecem o direito fundamental das pessoas de serem protegidas contra a fome.

É importante destacar que o artigo 11 assegura a repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais. De acordo com o Comitê de direitos econômicos, sociais e culturais, em seu comentário nº 12, a alimentação está intimamente relacionada com a dignidade, sendo indispensável para a realização dos direitos humanos e inseparável da justiça social.

No Brasil, em 1988, foi promulgada a Constituição Federal. Porém, esta ainda não previa o direito fundamental à alimentação. Foi apenas em 2010, que a emenda constitucional nº 64<sup>12</sup>, alterou seu artigo 6º, de forma que a alimentação recebeu importância constitucional, sendo prevista como um dos direitos sociais, na Constituição Federal, em seu artigo 6º, ao lado de outros direitos como a educação, saúde, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência, proteção à maternidade e à infância, e assistência dos desamparados.

A alimentação, de acordo com o artigo 227, da Constituição Federal<sup>13</sup>, é dever da família, da sociedade e do Estado, que assegurem a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade.

---

<sup>10</sup>FAO: *Its origins, Formation and Evolution.* 1945-1981, 1981. Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/009/p4228e/P4228E04.htm#ch4.1>

<sup>11</sup>ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos.* 10 de dezembro de 1948, Paris. Disponível em: <https://www.pcp.pt/actpol/temas/dhumanos/declaracao.html>

<sup>12</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional nº 64*, de 4 de fevereiro de 2010. Altera o artigo 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm)

<sup>13</sup> BRASIL. *Constituição*. Brasília: Senado Federal, 1988.

Além disso, o inciso IV, do artigo 7º da Carta Magna<sup>14</sup>, prevê que o salário-mínimo é direito dos trabalhadores, e que deve atender as necessidades básicas de suas famílias, incluindo a alimentação.

Apesar de haver várias garantias quanto ao direito à alimentação em nossa Constituição Federal, há inúmeras vítimas da fome em nosso país. Como exemplo disto, temos a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, de 2013, que relatou a insegurança alimentar vivenciada por inúmeros brasileiros, trazendo conceitos importantes para a discussão do tema, com dados da situação da fome em nosso país.<sup>15</sup>

### **1.1.2 Conceitos em segurança alimentar**

A pesquisa nacional por amostra de domicílios, em 2013, investigou domicílios brasileiros, com a finalidade de defini-los segundo as quatro categorias de segurança alimentar, que são: Segurança alimentar; Insegurança alimentar leve, em que houve a preocupação quanto a restrição de alimentos no futuro próximo; Insegurança alimentar moderada, em que já havia restrição quantitativa de alimentos; e, por fim, Insegurança Alimentar Grave, em que além dos membros adultos, as crianças também passavam privação alimentar (fome).<sup>16</sup>

A prevalência de domicílios com pessoas em situação de preocupação quanto ao acesso aos alimentos no futuro, foi estimada em 9,6 milhões de domicílios, onde 34,5 milhões de pessoas viviam (17,1% da população residente em domicílios particulares)<sup>17</sup>.

Já quanto aos domicílios particulares com moradores vivendo em situação de IA moderada, foi 4,6% (equivalente a 3,0 milhões). Nestes lares, existiam 10,3 milhões de pessoas (5,1% dos moradores) convivendo com limitação de acesso quantitativo aos alimentos. Do total de domicílios, 3,2% (2,1 milhões) foram classificados como IA grave, restrição alimentar na qual para, pelo menos, uma pessoa foi reportada alguma

---

<sup>14</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>15</sup> IBGE. **PNAD**, 2013. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94414.pdf>

<sup>16</sup> Idem, p. 32.

<sup>17</sup> Idem, p. 33.

experiência de fome no período investigado. Esta situação atingia 7,2 milhões de pessoas (3,6% dos moradores de domicílios particulares).<sup>18</sup>

Em relação aos anos anteriores da investigação (2004 e 2009), a prevalência de domicílios em situação de SA aumentou (65,1%, em 2004 e 69,8%, em 2009). Em 2004, o percentual de domicílios particulares em IA leve, moderada e grave eram, respectivamente, 18,0%, 9,9% e 6,9%. Em 2009, as prevalências eram 18,7%, 6,5% e 5,0%. De 2004 para 2009, houve crescimento do percentual de insegurança leve e redução dos percentuais de insegurança alimentar moderada e grave. No entanto, de 2009 para 2013, a prevalência de IA reduziu nos três níveis.<sup>19</sup>

Conforme os dados levantados nas pesquisas quanto a (in)segurança alimentar em que as pessoas vivem, é possível perceber que nossa sociedade vive em grande desigualdade social, tendo em vista que há tantas pessoas doentes pelo excesso de comida, e, outras, pela falta.

O problema da desigualdade social acompanha a história do Brasil, conforme foi constatado nos estudos de Josué De Castro. O autor entende que nenhum plano de desenvolvimento será válido, se não melhorar as condições de alimentação do povo, pois a pobreza e a insegurança alimentar em sobrevive, revela que a fome é a trágica expressão do subdesenvolvimento econômico.<sup>20</sup>

Como consequência disso, ele explica que o poder público deve condicionar o desenvolvimento do país, dirigindo a economia para o bem-estar da coletividade.<sup>21</sup> Tendo em vista que há desigualdade social, é possível também pensar no problema da distribuição de alimentos, e na produção de carne.

---

18 Idem, *ibidem*.

19 Idem, *ibidem*.

20 DE CASTRO, JOSUÉ. **Geografia da fome: O dilema brasileiro: pão ou aço.** Editora Record, 201, p. 290.

21 Idem, p. 291.

### **1.1.3 A produção de animais como obstáculo ao direito à alimentação**

De acordo com Elizabeth Maniglia<sup>22</sup>, o problema da fome não é a insuficiência da produção de alimentos, mas sim que a grande limitação está no acesso de alimento, que é colocado no mercado e só tem acesso aqueles que dispõem de renda para comprar.

Desta forma, há alimentos suficientes no mundo, logo, não deveria haver a fome. O que ocorre é que algumas pessoas têm condições financeiras para comprar os alimentos. Em um estudo realizado por Yotopoulos, a produção de carne é apontada como uma ameaça à segurança alimentar, pois a demanda para consumir esses animais, expandiu a produção de grãos para alimentá-los, os quais poderiam alimentar humanos.<sup>23</sup>

A produção de carne está intimamente interligada com a fome no mundo de forma, contribuindo de forma negativa ao direito humano à alimentação. Porém, há outros direitos que não estão sendo efetivados. Como exemplo disso, há o direito ao meio ambiente saudável, que necessita ser objeto de estudo, para que possa viabilizá-lo a todos, tanto como um direito, quanto como um dever.

### **1.2 O direito humano ao meio ambiente saudável, em uma perspectiva da evolução da proteção ambiental na legislação brasileira, a partir da tabela cronológica de Ingo Sarlet**

A proteção ambiental passou por diversas mudanças ao longo da história, até finalmente integrar a Constituição Federal, em 1988. O professor Ingo Sarlet, realizou uma tabela cronológica<sup>24</sup> sobre essa evolução histórica, dividindo-a em três fases: A primeira, foi chamada de “Fragmentário-Instrumental”, compreendendo o período de 1916, até 1981. A segunda, foi chamada de “Sistemático-Valorativa”, compreendendo o período de 1981, até 1988. E, a terceira, foi chamada de fase da Constitucionalização, iniciando a partir de 1988.

---

<sup>22</sup>MANIGLIA, Elisabete. *As Interfaces do Direito Agrário e dos Direitos Humanos e a Segurança Alimentar.* São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. p. 152.

<sup>23</sup> YOTOPOULOS, PA. (1985). *Middle-Income Classes and Food Crisis: the "New" Food-Feed Competition. Economic Development and Cultural Change*, v. 33, n. 3, p. 463-83.

<sup>24</sup>SARLET, Ingo. MACHADO, Paulo. Fensterseifer, Tiago. *Constituição e legislação ambiental comentadas.* São Paulo: Saraiva. 2015, páginas 27-30.

A partir do ano de 1916<sup>25</sup>, ocorreram importantes mudanças no cenário da proteção ambiental. Como exemplo disto, algumas mudanças podem ser citadas. Na fase Fragmentário-Instrumental, o código civil de 1916 tinha um incipiente viés ecológico, já que implementou os direitos de vizinhança. Em 1921, foi criado o Serviço Florestal do Brasil. Em 1934<sup>26</sup>, a nova constituição criou competências legislativas para a União, em decorrência disso, ocorreu a criação do código florestal, decreto 23.793/1934, com a imposição de limitações ao direito de propriedade, e do código das águas, decreto 24.643/134, demonstrando preocupação com a poluição e o abastecimento hídrico.

Em 1934, foi criada a lei de proteção aos animais, com a adoção de um novo status jurídico aos animais, com deveres do Estado e da sociedade na tutela e promoção do bem-estar dos animais. Em 1937<sup>27</sup>, surgiu a lei de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Já em 1938<sup>28</sup>, surgiu o código de pesca, decreto 23.672, demonstrando preocupação hídrica, pois proibia algumas formas de pescas, inclusive sendo vedado lançar resíduos tóxicos na água.

Em 1964<sup>29</sup>, foi criado o Estatuto da Terra, e, em 1967<sup>30</sup>, o Código de caça, na lei 5.197, proibia a caça aos animais silvestres, e caça profissional. Porém, determina que o órgão público deve atualizar a relação de espécies que podem ser caçadas, e, inclusive, que o poder público deve estimular clubes de caça. Em 1977<sup>31</sup>, se consagrou a responsabilidade civil objetiva na hipótese de danos nucleares, sendo um passo inicial na responsabilidade civil ambiental.

Encaminhando-se para o encerramento dessa fase, em 1981<sup>32</sup>, surgiu a Lei da Política nacional do meio ambiente, lei 6.938/1981, sendo um marco normativo inaugural de direito ambiental moderno. Em 1985<sup>33</sup>, a Lei da Ação Civil Pública, lei 7.347/1985, consagrou o direito ao ambiente como interesse difuso e instituiu mecanismos específicos para garantir a proteção ao patrimônio ambiental.

---

25 Idem, p. 27.

26 Idem, ibidem.

27 Idem, ibidem.

28 Idem, ibidem.

29 Idem, p. 28.

30 Idem, ibidem.

31 Idem, ibidem.

32 Idem, p. 29.

33 Idem, ibidem.

A terceira fase<sup>34</sup> inicia-se a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, de forma que o direito ao meio ambiente saudável se torna um direito fundamental. Nesta terceira fase, inúmeras evoluções legislativas em relação a proteção ao meio ambiente ocorreram, merecendo destaque a ampliação do objeto da ação popular, consagrando-se a ação popular ambiental em 1988. Em 1989, houve a criação do IBAMA, e, em 1990, criações do Código de defesa do consumidor e a Lei do SUS, ambas tendo impactos positivos na proteção ambiental.<sup>35</sup>

A chamada fase legislativa de constitucionalização do meio ambiente demonstra a importância de um direito ao meio ambiente equilibrado em perspectiva holística, isto é, não fragmentada, considerando todas as relações e interações entre os diferentes aspectos físicos, químicos, biológicos, culturais e sócias, que o compõem o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo Antônio Cançado Trindade, configura-se como extensão do direito à vida, em relação à existência física e saúde, e na dignidade dessa existência<sup>36</sup>.

Nesta fase, a Constituição Federal, em seu capítulo VI, artigo 225, prevê o direito ao meio ambiente saudável como direito fundamental e cláusula pétrea, demonstrando a grande relevância do tema para o ordenamento jurídico. De acordo com Ingo Sarlet, os valores ecológicos foram colocados no “coração” da ordem jurídica, influenciando os demais ramos, de forma que limitou outros direitos, fundamentais ou não.<sup>37</sup>

Como consequência disso, surgiu o estado socioambiental, de forma que o Estado tem o papel de resguardar os cidadãos contra novas formas de violação à sua dignidade e direitos fundamentais, por força da crise ecológica, diante dos novos riscos provocados pela sociedade de risco, implantando políticas públicas e promovendo, de forma integrada e interdepende, os direitos sociais e ambientais num mesmo projeto jurídico.<sup>38</sup>

De acordo com o caput do artigo 225, da Constituição Federal<sup>39</sup>, impõe-se ao Poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as futuras

---

34 Idem, ibidem.

35 Idem, p. 29-30.

36 TRINDADE, Antônio. **Direitos Humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Fabrís, 1993, p. 76.

37 SARLET, Ingo. MACHADO, Paulo. Fensterseifer, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo: Saraiva. 2015, p. 31.

38 Idem, p. 35-37.

39 BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

gerações. Anderson Furlan e William Fracalossi explicam que isto se dá pelo princípio da equidade intergeracional, em que deve haver uma solidariedade entre as gerações, de forma que não se esgotem os recursos ambientais em detrimento das futuras gerações.<sup>40</sup>

A Constituição Federal<sup>41</sup> prevê, nos incisos do artigo 225, que para assegurar o direito ao meio ambiente saudável, o poder público deve preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Além disso, o poder público deve exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.<sup>42</sup>

Importa destacar que o poder público deve promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.<sup>43</sup>

O status dos animais no ordenamento jurídico é bastante debatido, e, em decorrência disso, se faz necessário analisar o tema, relacionando-o com a garantia ao meio ambiente saudável.

---

40 SILVA, Anderson. FRACALOSSI, William. **Elementos de direito ambiental: noções básicas, jurisprudência e questões de concursos públicos.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, p. 14

41 BRASIL. **Constituição.** Brasília: Senado Federal, 1988.

42 Ver: Artigo 225, §1, Constituição Federal.

43 Ver: Artigo 225, §1, VII.

### 1.2.1 A produção de animais como obstáculo ao direito à alimentação

A parte final do inciso VII, do artigo 225, refere-se à vedação ao tratamento cruel aos animais. Atualmente, a vedação ao tratamento cruel com os animais é interpretada como dependente da proteção ao meio ambiente. Os animais são, portanto, interpretados como meros elementos do meio ambiente. Porém, conforme o Ministro Barroso, a mencionada interpretação não é a melhor.<sup>44</sup>

Segundo o ministro, essa cláusula foi introduzida a partir de discussões ocorridas na assembleia constituinte, sobre prática contra animais, e não para garantir o meio ambiente equilibrado. Barroso cita que se fosse apenas este o caso, seria desnecessário, já que o mesmo inciso já protege a fauna.<sup>45</sup>

É importante destacar que o ministro, ao julgar a vaquejada, afirmou que os animais não podem ser meros elementos do meio ambiente, e que essa vedação foi reconhecida pelo valor eminentemente moral que os constituintes conferiram em benefício dos animais sencientes. Segundo ele, o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente.<sup>46</sup>

Ingo Sarlet discorre acerca da dignidade do animal não humano e da natureza, pois, segundo ele a vedação de coisificação não deve se limitar a vida humana. Ele argumenta sobre a possibilidade de ampliação da concepção kantiana para além do ser humano, atribuindo também aos animais um valor próprio e não meramente instrumental.<sup>47</sup>

Segundo o autor, uma forma de superar a atual crise ecológica é pensar além de uma compreensão especista da dignidade, construindo valores morais e jurídicos para outras formas de vida e para a natureza.<sup>48</sup>

Em 2015, o Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável, em parceria com a Agência Alemã para a Cooperação Internacional e Trucost, emitiu um

---

44SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4983. Relator Marco Aurélio. 2016, p. 41.

45 Idem, *ibidem*.

46 Idem, *ibidem*.

47SARLET, Ingo. MACHADO, Paulo. Fensterseifer, Tiago. *Constituição e legislação ambiental comentadas*. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 41.

48 Idem, p. 42.

relatório chamado “Exposição do Conselho Mundial Empresarial para o desenvolvimento sustentável.”<sup>49</sup>

De acordo com o relatório, a pecuária é o setor com maior custo de capital natural, estima-se que 90% do impacto vem na fase agrícola, com a conversão do uso da terra, e emissões de metano. Chegou-se a essa conclusão no relatório, pois se comparou a intensidade de capital natural por setor ambiental, sendo investigados os níveis de emissão de gases de efeito estufa, poluentes do ar, desperdício, uso de terra, uso de água, e poluentes da água.<sup>50</sup>

O relatório analisou 45 setores, e os 10 que mais produzem impactos ambientais nos critérios acima, em ordem são: pecuária para gado de corte; gorduras e óleos de refinação e mistura; aquicultura; abate e processamento de animais; agricultura de algodão; agricultura de soja; agricultura de cana-de-açúcar; fabricação de cimento; fabricação de fertilizantes; e fabricação de petroquímica.<sup>51</sup>

Na pesquisa, utilizou-se o termo “capital natural”, que significa o valor dos bens e serviços que os ecossistemas fornecem, tendo em vista a superexploração de capital natural escasso, que vem causando danos ambientais, pagos pela sociedade pela tributação de forma que o poluidor deve pagar pelo prejuízo que causa.<sup>52</sup>

A pecuária, em primeiro lugar, foi analisada como a que mais gasta capital natural, por receita gerada, tendo 3.865 em níveis de emissão de gases de efeito estufa, 0.228 em poluentes do ar, 0.065 em desperdício, 16.951 em uso de terra, 0.504, em uso de água, 0.510 em poluentes da água, totalizando 22.123.<sup>53</sup>

Além disso, em quarto lugar, o abate e processamento dos animais gera os gastos ambientais de 1.091 em níveis de emissão de gases de efeito estufa, 0.111 em poluentes do ar, 0.052 em desperdício, 0.226 em uso de terra, 1.958 em uso de água, 0.271 em poluentes da água, totalizando 3.709.<sup>54</sup>

---

49 BMZ. GIZ. CEBDS. TRUCOST. *Natural Capital Risk Exposure of the Financial Sector in Brazil*. 2015.

50 Idem, p. 6.

51 Idem, p. 7.

52 Idem, p 11.

53 Idem, *ibidem*.

54 Idem, *ibidem*.

Segundo a pesquisa, a criação de gado de corte e produção de soja na última década, causou mais de 50% do desmatamento e 60% da degradação florestal em regiões tropicais e subtropicais.<sup>55</sup>

Em razão dos impactos ambientais que se tornam um obstáculo para a efetivação do direito humano ao meio ambiente saudável, e do direito à alimentação, torna-se necessário pensar em possibilidades de repensar o direito animal como meio de garantir esses direitos humanos, usando as teorias de direitos animais.

---

55 Idem, p. 12.

## CAPÍTULO 2

### OS DIREITOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O objetivo deste trabalho é analisar alternativas para garantir o direito humano à alimentação e ao meio ambiente saudável, por meio de uma reinterpretação dos direitos animais. Em razão disto, é necessário que se faça antes uma apresentação da situação atual dos animais em nosso ordenamento jurídico, para que se possa também analisar, o ramo dos direitos animais, e, posteriormente, fazer comparações, estudar possibilidades de mudanças, suas consequências, benefícios e obstáculos.

Dessa forma, neste capítulo será apresentado a atual situação dos animais em nossa Constituição Federal, Código Civil, lei de crimes ambientais e a lei de proteção aos animais, com a proposta de utilizar um mecanismo para reinterpretar a atual interpretação conferida ao status dos animais, de coisas para seres sencientes.

#### 2.1. A proteção aos animais na Constituição Federal

Os animais, conforme perspectiva hermenêutica tradicional, são protegidos de forma indireta na Constituição Federal<sup>56</sup>, assim como no artigo 32 da lei de crimes ambientais<sup>57</sup>, pois o objeto jurídico tutelado por ela é o meio ambiente. Os animais, pela interpretação consagrada, são meros elementos do meio ambiente, conforme será exposto abaixo.

A garantia ao meio ambiente saudável é de grande relevância, pois a partir de 1988, foi previsto constitucionalmente, tendo, inclusive, um título exclusivo para tratar sobre o tema. O título VII, da ordem social, destaca que o meio ambiente é um direito fundamental.<sup>58</sup>

---

56 BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

57 BRASIL. **Lei 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de crimes ambientais. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-publicacaooriginal-1-pl.html>

58 VER: Artigo 225, Constituição Federal.

O artigo 225, da Constituição Federal<sup>59</sup>, prevê que o meio ambiente é tanto direito, quanto dever da sociedade, pois estipula que todos devem ter o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Porém, o poder público e a coletividade devem defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

O inciso VII do parágrafo primeiro, do art. 225 protege a fauna e a flora e veda práticas que ponham em risco sua função ecológica ou a extinção de espécies, ou práticas que provoquem ou submetam os animais a crueldade. Desta forma, a interpretação tradicional é de que os animais são protegidos para proteger à fauna, e não por serem seres vivos.<sup>60</sup>

Em outubro de 2016, ocorreu o julgamento sobre a constitucionalidade da vaquejada. O procurador-geral da república buscou a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual 15.299/13, que regulamentava a vaquejada como atividade desportiva cultural no Ceará.<sup>61</sup> Nesse julgamento, foi ponderado o princípio da manifestação cultural e a proteção aos animais, sendo decidido pelos ministros que a crueldade animal dispeça da norma constitucional.<sup>62</sup>

O resultado da votação da ação de inconstitucionalidade da vaquejada é de extrema importância, pois foi decidido pelo tribunal que os animais são seres que sentem, e que merecem ser protegidos, tendo o interesse de não sofrer.<sup>63</sup> Dessa forma, o entendimento do STF nessa ADI será o parâmetro desse trabalho, já que leva em conta teorias de direitos animais<sup>64</sup>, para reinterpretar o ordenamento jurídico, e, posteriormente, ser uma alternativa para garantir os direitos humanos à alimentação e ao meio ambiente saudável.

No voto de Barroso, o ministro comentou que a cláusula proibitiva de causar sofrimento aos animais foi introduzida na constituição a partir de discussões ocorridas na assembleia constituinte, sobre prática contra animais, e não para garantir o meio ambiente equilibrado. Barroso cita que se fosse o caso de considera-los meros elementos

---

59 BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

60 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4983**. Relator Marco Aurélio. 2016, p. 42

61 Idem, p. 2

62 Idem, p. 1

63 Idem, p. 40

64 Idem, p. 37.

do meio ambiente, a cláusula seria desnecessária, pois o mesmo inciso já protege a fauna.<sup>65</sup>

É importante destacar que o ministro Barroso, ao julgar a vaquejada, afirmou que os animais não podem ser meros elementos do meio ambiente, e que essa vedação foi reconhecida pelo valor eminentemente moral que os constituintes conferiram em benefício dos animais sencientes. Segundo ele, o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente.<sup>66</sup>

Porém, o Ministro Barroso critica a interpretação de que os animais sejam meros elementos do meio ambiente.<sup>67</sup> Em razão disso, existem outras formas de melhor interpretar o inciso VII, do artigo 225, da Constituição Federal, como por exemplo, a interpretação de que os animais devem ser protegidos em razão de seres sencientes.

É importante destacar que, na votação de inconstitucionalidade da vaquejada, o ministro Barroso abordou as teorias de direitos animais, em debates filosóficos e com desenvolvimento histórico sobre o tema. Ele demonstrou que o constituinte realizou uma avançada opção ética no que diz respeito aos animais, por vedar práticas cruéis.<sup>68</sup>

Além disso, Barroso explica que o artigo 225, §1, VII, da Constituição não pode receber uma interpretação restritiva, tão somente para proteger o meio ambiente ou preservar espécies, pois a proteção aos animais é norma autônoma, com objeto e valor próprios.<sup>69</sup>

De acordo com a Declaração de Cambridge<sup>70</sup>, os humanos não são os únicos a possuírem os substratos neurológicos que geram consciência, pois os animais não humanos também possuem.

Além disso, Tom Regan que afirma que os animais não-humanos se assemelham de inúmeras formas aos humanos. Ele cita o fato de possuírem uma pluralidade de capacidade sensoriais, cognitivas, conativas e volitivas.<sup>71</sup>

---

65 Idem, p. 41

66 Idem, p. 42.

67 Idem, p. 41

68 Idem, p. 40

69 Idem, *ibidem*.

70 DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA EM ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-naohumanos>>

71 REGAN, T. *The case for animal rights*. Los Angeles: University of California Press, 2004, p. XVI.

Além disso, Regan cita que eles enxergam e ouvem, acreditam e desejam, lembram e preveem, planejam e pretendem. É importante destacar que o autor, cita os prazeres e dores físicas que os animais podem sentir, sendo seres sencientes. Não só isso, compartilham conosco o medo e contentamento, raiva e solidão, frustração e satisfação, astúcia e imprudência. Ele cita que esses estados psicológicos definem o estado mental de todos os seres vivos, animais humanos ou não, que são sujeitos de uma vida.<sup>72</sup>

Atualmente, nossa legislação infraconstitucional regula a situação dos animais como se fossem coisas, porém, eles são seres sencientes. Além disso, o STF, guardião de nossa Constituição, vem decidindo que práticas aviltantes contra esses animais são inconstitucionais, pois eles sofrem. Entre as práticas que o STF entendeu como inconstitucional, estão a rinha de galo, farra do boi e vaquejada, por entenderem que a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição Federal.<sup>73</sup>

Na ADI 4983, em que o Supremo Tribunal Federal votou pela inconstitucionalidade da vaquejada, o tribunal votou pela proteção dos animais, de forma explícita pela senciência desses animais. Como exemplo disso, o Ministro Celso de Mello afirmou que a cláusula do VII do artigo 225 da Constituição Federal tem valor ético-jurídico, para impedir ameaças a todas as formas de vida, inclusive a animal, contra práticas aviltantes, perversas e violentas.<sup>74</sup>

Além disso, o Ministro Celso De Mello explica que a concepção sobre a crueldade se mostra como a insensibilidade, que enseja indiferença ou prazer com o sofrimento alheio, e que a Constituição objetiva impedir que os animais sejam alvo de atos crueis, de forma que sua vida deve ser respeitada. É importante ressaltar que, segundo seu entendimento, os animais protegidos da crueldade devem estar vivos, sendo tarefa do Poder Público preservar suas vidas.<sup>75</sup>

Desta forma, a interpretação de que os animais devem ser protegidos como meros elementos do meio ambiente está ultrapassada, devendo a senciência animal ser observada, inclusive na reinterpretação das leis infraconstitucionais.

---

72 Idem, *ibidem*.

73 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4983**. Relator Marco Aurélio. 2016, p. 41

74 Idem, p.82.

75 Idem, p. 93.

A interpretação quanto ao status dos animais não deve ser apenas de elementos do meio ambiente, pois eles são seres sencientes. Com essa mudança de interpretação, podem haver mudanças nas legislações infraconstitucionais que tratam sobre o tema nas atividades humanas, para que os animais não tenham o status de coisas ou mercadorias, servindo apenas pela sua utilidade, ignorando o sofrimento ou os animais como sujeitos de uma vida.

## 2.2 A questão animal no código civil

O livro III do Código Civil<sup>76</sup>, que contém os artigos 1.196 até 1.510, é denominado como “direito das coisas”, também conhecidos na doutrina civilista como direitos das coisas, ou direitos reais. Segundo Tartuce<sup>77</sup>, este é o ramo do direito que disciplina relações jurídicas entre pessoas, e tudo aquilo que não é humano (p. 1) Já Paulo Nader<sup>78</sup>, o define como a parte que regula os poderes da pessoa sobre bens materiais, e imateriais.

Quanto à terminologia empregada pelo código, é importante fazer análise do significado de “coisa”, a qual Tartuce entende que o termo significa bens corpóreos ou tangíveis. Quanto a essa tangibilidade, Luciano Penteado<sup>79</sup> entende que a coisa só tem relevância jurídica quando a apropriação desta gera repercussões

Essa relação jurídica entre a pessoa humana e a coisa apropriada gera consequências que giram em torno do conceito de propriedade. Gonçalves explica que a teoria a dualista do direito civil demonstra que os direitos reais possuem características próprias, e possuem princípios norteadores, permitindo compreender os direitos reais como área específica do direito civil.

O direito de propriedade envolvido no direito das coisas está previsto no artigo 1.228, do Código Civil<sup>80</sup>, o qual dá ao proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da

---

76 BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

77 Tartuce, Flávio. **Direito civil, v. 4: Direito das Coisas**. 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.

78 Nader, Paulo. **Curso de direito civil, volume 4: direito das coisas**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 6.

79 PENTEADO, Luciano de Camargo. **Direito das coisas...**, 2008, p. 40

80 BRASIL, **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.

coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou a detenha.

É importante esclarecer os conceitos destacados no artigo 1.228, que versa sobre o direito de propriedade. Segundo Gonçalves, o direito de usar consiste na faculdade do dono servir-se da coisa da maneira que entender ser mais conveniente. Gozar ou fruir é o poder de perceber os frutos naturais e civis, e de aproveitar-se economicamente de seus frutos. Já a disposição consiste em transferir, gravá-la de ônus e aliená-la a qualquer título.<sup>81</sup>

Com a interpretação dos elementos de propriedade aplicada aos animais, torna-se visível que esses são meras mercadorias, que podem ser mortos pela sua utilidade aos humanos, para obtenção de carne, leite, ovos, lã, couro, ou qualquer outra forma econômica que o proprietário possa se beneficiar.

Ocorre que, conforme já exposto, se coisa é tudo aquilo que não é humano, os animais não-humanos também se aplicam no conceito daquilo que pode ser objeto de uso, gozo ou disposição. Como prova disto, temos o artigo 82, do Código Civil<sup>82</sup>, o qual prevê que são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio

No código civil constam artigos que ignoram a senciência animal, constando artigos que visam exclusivamente a utilidade do animal para o homem, principalmente econômica, e não qualquer proteção à vida dos animais.

Como exemplo disso, o art. 445, § 2º, trata da venda de animais, dispondo dos prazos de garantia por vícios ocultos; O art. 1.397, prevê que as crias dos animais pertencem ao usufrutuário; O art. 1.442 afirma que podem ser objetos de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios; Já o art. 1.446, dá o direito de sub-rogar no penhor, os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos.

Desta forma, é importante ressaltar que o código civil não incorporou a mudança constitucional prevista no artigo 225, §1, VII, da Constituição Federal, exceto de maneira indireta, em relação a questão ambiental na função social da propriedade, pois o art.

---

<sup>81</sup>Carlos Roberto **Direito civil brasileiro, volume 5: direito das coisas** – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 225

<sup>82</sup> BRASIL, **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.

1.228, §1 prevê que o direito de propriedade deve ser cumprido respeitando a flora e a fauna e não cita a crueldade animal.

Com a finalidade de comparação, torna-se importante citar a mudança legislativa que ocorreu em Portugal, com a Lei nº 8, no ano de 2017.<sup>83</sup> Enquanto nosso Código Civil tem uma ideia puramente antropocentrista, ou seja, o direito ao meio ambiente é voltado para satisfazer as necessidades humanas.<sup>84</sup> Os portugueses reconheceram que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e que devem ser protegidos, em virtude de sua natureza.

Com base no exposto, é possível concluir que o Código Civil brasileiro, em sua atual formatação, ignora qualquer forma de proteger a vida dos animais, em razão de sua existência como ser vivo senciente. Apenas os tutelam como bem negociável, que geram lucros para o seu proprietário.

O código civil, assim como as demais legislações infraconstitucionais que regulamentam as atividades que envolvem os animais, foi elaborado de forma que os animais importam pela sua utilidade. Porém, se o entendimento do artigo 225, inciso VII, da Constituição for alterado para proteger os animais como seres sencientes, o ordenamento jurídico pode ser reinterpretado de acordo com as teorias que visam os direitos animais.

Desta forma, com a possibilidade de mudança de entendimento do status dos animais na Constituição Federal, os animais podem ser “descoisificados”, sendo necessário analisar e ponderar o bem jurídico de maior valor: a vida animal, sendo esta tutelada e gerando benefícios para a humanidade, ou o animal como patrimônio, gerando benefícios lucrativos para quem o comercializa, o que será realizado no terceiro capítulo.

---

<sup>83</sup>Diário da república eletrônico de Portugal, disponível em: <https://dre.pt/home-/dre/106549655/details/maximized>

<sup>84</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*, 17<sup>a</sup> edição. 2017. p. 509

## 2.3. A vedação a maus tratos animais – Decreto nº 24.645/1934 e Lei 9.605/98

Em 1934, Getúlio Vargas decretou medidas de proteção aos animais<sup>85</sup>. Segundo o decreto, em seu artigo 1º, todos os animais existentes no país são tutelados do Estado. Já o artigo 2º, previa que incorria multa e prisão para aquele que praticasse maus-tratos aos animais.

A lei, embora visasse proteger os animais, fazia distinções entre eles, de acordo com o valor econômico que este poderia proporcionar aos seus proprietários. Como exemplo disso, o artigo 3º da lei previa que se considerava maus-tratos praticar atos de abuso ou crueldade, em qualquer animal, de acordo com o inciso I.

Já o inciso IV, considerava crueldade golpear, ferir ou mutilar animais quando não para benefício exclusivo do animal. Porém, o inciso VI considerava maus-tratos não dar morte rápida ao animal, livre de sofrimentos prolongados. Ou seja, o sofrimento poderia existir, porém não de forma prolongada.

Desta forma, a lei beneficiava alguns animais, que são de companhia para os humanos, mas não totalmente aos que são considerados para abate. Ainda assim, a lei previa algumas medidas, na tentativa de amenizar o sofrimento desses animais, demonstrando que havia a preocupação com os animais, por sua essência de animal que sente, e não somente como mera mercadoria.

A Lei 9.605/98<sup>86</sup>, em seu artigo 32, prevê que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos deve ser punível com detenção, de três meses a um ano, e multa. Além disso, o parágrafo único do referido artigo prevê que será aumentada a pena de um sexto a um terço, se ocorrer a morte do animal.

Guilherme Nucci, realiza uma análise do artigo supramencionado e explica que este se refere a uma prática ou execução de uma ação injusta, ou manusear os animais de forma injusta, ao lesionar a integridade física ou cortar alguma parte do corpo. O autor explica que o crime do artigo 32 tem como elemento subjetivo o dolo, em que se busca o

---

85 BRASIL. Decreto-Lei 24.645, de 10 de julho de 1934. Lei Getúlio Vargas de Proteção aos animais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm)

86 BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

elemento subjetivo específico, que é o de maltratar animais, com crueldade, por qualquer motivo.<sup>87</sup> (2016, pg. 606-607)

Segundo Nucci, o crime deve ser classificado como comum, pois pode ser praticado contra qualquer pessoa. É material, pois exige resultado naturalístico para a consumação, e é de forma livre, pois pode ser cometido por qualquer meio. É comissivo, pois o verbo indica ação, e instantâneo, pois se dá em momento determinado. Importante ressaltar que o crime é de perigo abstrato, pois independe de prova a probabilidade da efetiva lesão ao meio ambiente.<sup>88</sup>

A partir da análise realizada por Guilherme Nucci, torna-se visível que é crime praticar qualquer meio de violência aos animais, proibindo-se a crueldade com estes. Dessa forma, há a possibilidade de se entender que a lei de crimes ambientais, preocupa-se com a senciência animal, já que atua de forma a prevenir que os animais se sujeitem a dor que podem sentir.

Como consequência de que a lei se preocupa com a capacidade dos animais sofrerem, torna-se necessário realizar um tratamento ético dos humanos aos animais, e se questionar sobre até que ponto é justo pensar nos animais como meio de utilidade aos animais e ignorá-los como sujeitos de uma vida.

Embora o artigo proteja os animais, essa proteção é apenas indireta, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade, e o proprietário do animal, e não os animais. É a coletividade, pois de acordo com Delmanto, os tipos descritos no artigo perturbam a paz e a tranquilidade social. É também o proprietário quando um terceiro a pratica. O autor explica que o animal é objeto material do delito, e não sujeito.<sup>89</sup>

Roberto Delmanto também faz análise do tipo e explica que o objeto material do delito são os animais encontrados na natureza, nativos, selvagens; os que vivem junto ao homem, em suas casas; os selvagens que foram amansados; os oriundos da fauna e os não originários de nosso país.<sup>90</sup>

---

87 Nucci, Guilherme De Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas - Vol. 2*, 9<sup>a</sup> edição, 2016, p. 606-607.

88 Idem, p. 610.

89 Delmanto, Roberto. *Leis penais especiais comentadas* / Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto. — 2. ed. atual. — São Paulo: Saraiva, 2014. p. 561

90 Idem, ibidem.

O autor explica ainda que são quatro as condutas puníveis. A primeira, seria fazer mau uso ou usar errado. Aqui, o autor deixa explícito seu pensamento utilitarista em relação aos animais. Ele exemplifica como forma de expor essa ação nas hipóteses em que há o trabalho excessivo de carroças e aqueles utilizados exaustivamente nos circos.<sup>91</sup>

A segunda conduta punível, segundo o autor, seria causar prejuízo aos animais, de qualquer maneira. Ele cita, nessa conduta, os casos em que porcas são forçadas diariamente a ficarem deitadas, amamentando, confinadas em cubículos, para comer e engordar, sem se mexer.<sup>92</sup>

A terceira conduta elencada por ele é a de ferir e causar machucados. Já a quarta, quando se corta ou se priva o animal de algum membro ou parte do corpo. Segundo ele, o crime é tipo misto de conteúdo alternativo, em que a prática de quaisquer das condutas, já configura o crime, dispensando os demais requisitos. Porém, se o agente praticar mais de uma conduta, responderá por um único crime.<sup>93</sup>

Quanto ao objeto jurídico, Delmanto entende que é multifacetado, pois o crime tutela tudo que é eticamente valorizado pela sociedade, como essencial para sua existência e desenvolvimento igualitário, harmônico e pacífico. Segundo ele, protege-se a paz e a tranquilidade social, pois a maioria das pessoas civilizadas, ao assistir a cenas de abuso, maus-tratos, ferimentos e mutilações em animais, responderia com repúdio e perturbação, despertando solidariedade com o sofrimento agudo dos animais não humanos.<sup>94</sup>

Importante observar a visão de Delmanto sobre a visão da sociedade quanto ao sofrimento animal, pois esta demonstra caminhar para uma expansão do sentimento de empatia em relação ao sofrimento gerado aos animais<sup>95</sup>.

Roberto Delmanto faz menção também ao fato de que a sociedade tem reconhecido cada vez mais que os animais sentem dor e possuem os mesmos instintos de

---

91 Idem, *ibidem*.

92 Idem, *ibidem*.

93 Idem, *ibidem*.

94 Idem, p. 560.

95 Quanto a isto, é possível citar a frase dita pelo compositor e ativista dos direitos animais, Paul McCartney, no documentário “Paredes de Vidro”, produzida pela organização de Pessoas pelo tratamento ético aos animais (PETA).

De acordo com McCartney, se todos os matadouros tivessem parede de vidro, todos seriam vegetarianos. O documentário citado mostra a realidade chocante que vive diariamente os animais que são criados para abate, porém, que não tem sua realidade exposta para a sociedade, tendo em vista, que, provavelmente, a maioria reagiria com repúdio.

sobrevivência e proteção de prole, que nós, seres humanos. Ele cita ainda que os animais têm consciência, e que não mais se admite sofrimento atroz e desnecessário aos animais.<sup>96</sup>

Ainda que o tipo de seja de perigo abstrato e proteja ao meio ambiente, como citado anteriormente, Delmanto cita o fato de que o tipo penal protege também o próprio animal, coibindo-se outras práticas anteriormente praticadas, como as touradas, em que os touros eram mortos lentamente, por mero deleite de parcela dos espectadores.<sup>97</sup>

Frisa-se o comentário do autor, sobre o fato de nossa sociedade estar ampliando sua empatia, pois ele afirma que nossa sociedade está evoluindo nesse sentido, e não se pode mais falar em leis ambientais que se preocupam apenas com os seres humanos e com seu bem-estar, pois em casos como o do artigo em análise, há evidente preocupação com o bem-estar do animal.

Delmanto afirma que a lei de crimes ambientais, em seu artigo 32, traz um tipo penal voltado para a sobrevivência dos animais humanos e não humanos, do ecossistema no qual estamos inseridos.<sup>98</sup>

Diante do exposto, conclui-se que a lei de crimes ambientais, especificamente em seu artigo 32, demonstra um avanço em proteção aos animais, ainda que seu objeto de proteção seja o meio ambiente.

---

96 Delmanto, Roberto. **Leis penais especiais comentadas** / Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto. — 2. ed. atual. — São Paulo: Saraiva, 2014. p. 560

97 Idem, p. 560-561.

98 Idem, *ibidem*.

## CAPÍTULO 3

### A REINTERPRETAÇÃO DO STATUS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO A PARTIR DO DIREITO ANIMAL COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS À ALIMENTAÇÃO E AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL

Com a evolução de nossa legislação, a situação dos animais vem mudando constantemente, de acordo com a mentalidade de nossa sociedade, em relação ao que os animais representam para humanos. Tendo em vista as mudanças em nosso cenário legislativo, é perceptível que as mudanças, aos poucos vem beneficiando os animais.

Os animais com córtex cerebral, que são seres sencientes, devem ser protegidos pela sua essência, por sentirem, e não pelo seu valor econômico. Porém, o status dos animais em nossa Constituição é interpretado atualmente como meros elementos do meio ambiente.

Como consequência disso, os animais são tutelados em razão de sua utilidade para os humanos, de forma que a legislação infraconstitucional está organizada para disciplinar a relação dos humanos com os animais, os quais estão elencados como coisas ou mercadorias.

Porém, há a lei de crimes ambientais, em seu artigo 32, por exemplo, que explicita que é proibido todo tipo de abuso contra os animais, e ainda, pune de forma mais gravosa quando este morre. Porém, diariamente animais são mortos para o consumo de suas carnes.<sup>99</sup> É notório que se a lei fosse aplicada nos abatedouros, como se é, quando aplicada ao maltrato á cães, gatos, e, por vezes, cavalos, nossa sociedade se alimentaria de forma diferente.

As leis de proteção aos animais, tutelam de forma mais efetiva os animais domésticos, porém aqueles considerados para abate também são seres vivos, que sentem e, mais do que isso, tem consciência de sua condição e da dor que sentem, e tem

---

99 Em 2015, o IBGE divulgou o número de animais abatidos. No ano, 15.364 bovinos, 18.871 e 2.785.282 foram mortos. Os dados são apenas dos estabelecimentos que estão sob inspeção federal, estadual ou municipal. Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/agropecuaria/producaoagropecuaria/abate-leite-couro-ovos\\_201502\\_1.shtml](https://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/agropecuaria/producaoagropecuaria/abate-leite-couro-ovos_201502_1.shtml)

suas vidas negligenciados, apenas em prol dos interesses financeiros dos seres humanos.

É cabível uma crítica quanto à omissão de nossa sociedade e do poder público quanto a omissão ao sofrimento sofrido aos animais, exclusivamente para proteger o patrimônio daqueles que lucram com a mercantilização dos animais e dos produtos extraídos de seu abate. Em razão disso, é possível relacionar a relação de nossa sociedade com os animais que estão na condição de explorados, com a alimentação e investigar se o consumo e o abate desses animais contribuem para a fome no mundo.

Mudanças legislativas em prol desses animais, tornam-se quase impossíveis, já que a própria sociedade tem interesse em manter o atual sistema de matar alguns animais para satisfazer suas necessidades, sem reflexão sobre as consequências de seus atos sobre os animais.

Porém, a produção da carne destes animais impacta de forma negativa na efetivação dos direitos humanos à alimentação e ao meio ambiente saudável, de forma que proteger esses animais também é um meio de proteger os humanos, conforme será demonstrado.

### **3.1. Impactos da produção de carne no direito à alimentação**

Diante dos dados apresentados, é incontroverso que há fome e insegurança alimentar, não só no Brasil, como no mundo. Desta forma, torna-se necessário investigar as possíveis causas da insuficiência de alimentos para grande parte da população mundial.

De acordo com os economistas Danilo Aguiar e Gabriella Costa, a produção de alimentos é adequada. Porém, o grande número de pessoas expostas à fome é resultado da falta de acesso a alimentos por parte da população hipossuficiente.<sup>100</sup>

Da mesma forma, Maniglia afirma que o problema da fome não é a insuficiência da produção de alimentos, mas sim que a grande limitação está no acesso de alimento, que é colocado no mercado e só tem acesso aqueles que dispõem de renda para comprar.<sup>101</sup>

---

<sup>100</sup> AGUIAR, Danilo. COSTA, Gabriella. Impacts of the Food-feed-fuel competition on Brazil's Food consumption and exports. Paper presented at the 90th Annual Conference of the Agricultural Economics Society, University of Warwick, England, April, 19 p. 2016, p. 1.

Em razão disso, se faz necessário buscar meios de garantir que as pessoas possam ter acesso à alimentação, buscando pesquisas que demonstrem motivos para que essa insegurança alimentar esteja ocorrendo, já que possuímos alimentos em nosso planeta, e o problema está na distribuição.

Os autores, Aguiar e Costa, elencam como uma das ameaças à segurança alimentar a competição de alimentos, dos humanos com os animais.<sup>102</sup> De acordo com Yotopoulos, os cereais constituem o produto básico da alimentação, inclusive, são a fonte de ingestão calórica de famílias de baixa renda, destacando-se como um bom indicador de adequação nutricional.<sup>103</sup>

Porém, são consumidos em sua maioria apenas indiretamente, pois primeiro são convertidos para proteína animal. Como consequência disso, há um déficit no fornecimento dos cereais para o consumo das pessoas hipossuficientes. Essa competição dos estratos mais pobres da população com os animais para consumir os cereais leva ao fracasso do direito, e ao aprofundamento da pobreza.<sup>104</sup>

Segundo informações trazidas pelos autores Costa e Aguiar, esta competição dos humanos com os animais não se dá somente em relação a comida, mas também em relação à terra, tendo em vista que o gado ocupa grandes extensões de terras<sup>105</sup>, conforme será abordado no próximo tópico.

É importante ressaltar o dado trazido por Rolim e Costa (2016, p. 2) de que o Brasil é o segundo maior produtor de soja e milho (USDA, 201), dois alimentos principais utilizados na alimentação animal, corroborando o fato de que os seres humanos competem os alimentos com os animais. Pazzini e Sparemberger questionam o fato de que o sistema produtivo alimente animais, para que estes sirvam de alimento aos

---

<sup>101</sup>MANIGLIA, Elisabete. As Interfaces do Direito Agrário e dos Direitos Humanos e a Segurança Alimentar. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. p. 149.

<sup>102</sup> AGUIAR, Danilo. COSTA, Gabriella. Impacts of the Food-feed-fuel competition on Brazil's Food consumption and exports. Paper presented at the 90th Annual Conference of the Agricultural Economics Society, University of Warwick, England, April, 19 p. 2016, p. 4.

<sup>103</sup> YOTOPOULOS. P.A. THE “NEW” FOOD-FEED COMPETITION Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/003/x6930e/X6930E02.htm>

<sup>104</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>105</sup> AGUIAR, Danilo. COSTA, Gabriella. Impacts of the Food-feed-fuel competition on Brazil's Food consumption and exports. Paper presented at the 90th Annual Conference of the Agricultural Economics Society, University of Warwick, England, April, 19 p. 2016, p. 4.

privilegiados que podem pagar, mas não fazem com que os alimentos vegetais sirvam diretamente à população, para que se diminua drasticamente a fome no mundo.<sup>106</sup>

Em 1997, o professor de agricultura na Universidade Cornell, David Pimentel relatou na “ Canadian Society of Animal Science”, em Montreal, que os EUA poderiam alimentar 800 milhões de pessoas com grãos que o gado consome.<sup>107</sup> O estudo “Apetite por destruição”, da WWF, explica que conforme a demanda global por produtos de origem animal aumentar, a produção de soja também necessita aumentar, já que é necessário alimentar todos os animais, para que eles possam estar nos pratos da sociedade.<sup>108</sup>

De acordo com as informações que foram abordadas, pode-se perceber que muito se investe para engordar animais inocentes, e, posteriormente, matá-los para alimentar aos poucos que podem pagar, mas não se cria meios de investir na alimentação de tantas pessoas que vivem diariamente a insegurança alimentar.

Entretanto, não apenas a produção de carne nos atuais moldes afeta o abastecimento alimentar, como também afeta o meio ambiente em seu equilíbrio, conforme exposto no tópico abaixo.

### **3.2 Impactos da produção de carne no direito ao meio ambiente saudável**

De acordo com Sidney Guerra e Sérgio Guerra, apesar da mobilização dos vários fatores sociais, resultados não podem ser comemorados, já que são evidentes OS sérios prejuízos relacionados à destruição da natureza, do patrimônio ambiental, dos bens paisagísticos, e etc, causados pelo uso desmedido dos recursos ambientais..<sup>109</sup>

Segundo os autores, o marco teórico da utilização predatória de recursos naturais foi durante a revolução industrial, iniciando-se um período em que havia um consumo

<sup>106</sup> PAZZINI, B.; SPAREMBERGER, R. F. L. **A Produção e o Consumo de Carne como Prejudiciais ao Meio Ambiente, aos Direitos Humanos e aos Direitos Animais: perspectivas para um efetivo direito humano à alimentação adequada.** Veredas do Direito (Belo Horizonte), v. 12, 2016, p. 275.

<sup>107</sup> PIMENTEL, David. **Canadian Society of Animal Science.** 1997. Disponível em: <http://news.cornell.edu/stories/1997/08/us-could-feed-800-million-people-grain-livestock-eat>

<sup>108</sup> WWF. **Appetite for Destruction.** 9p. 2017. p. 4. Disponível em: [file:///C:/Users/Rafaela%20Costa/Downloads/WWF\\_AppetiteForDestruction\\_Summary\\_Report\\_SignOff\(1\).pdf](file:///C:/Users/Rafaela%20Costa/Downloads/WWF_AppetiteForDestruction_Summary_Report_SignOff(1).pdf)

<sup>109</sup> Guerra, Sidney. **Curso de direito ambiental.** – 2. ed. – São Paulo : Atlas, 2014, p. 3

desenfreado. Desta forma, evidenciou-se o surgimento da crise ambiental, que se perpetua até a atualidade.<sup>110</sup>

Já Pierre Alfhandéry, Pierre Bitoun e Yves Dupont, discorrem quanto ao tema, em uma perspectiva da consciência ecológica mundial, que surgiu nos anos 70, a partir do relatório Meadows, segundo eles:

Pela primeira vez, uma civilização poderia, à escala planetária, dilapidar os recursos do solo e do subsolo, isto é, a herança geológica humana e na hipótese mais pessimista, caminhar rapidamente para um desastre, ou, na mais otimista, legar às gerações futuras problemas energéticos e alimentares insolúveis. A questão dos resíduos industriais, e, em particular, sobre os resíduos nucleares, nos coloca desde já face aos problemas sem precedente de recuperação, de armazenamento e de tratamento que ameaçam quotidianamente a nossa segurança, mas determinam também a nossa relação com o futuro, com o espaço e com o tempo que hão de vir. [...] assim, a ideia de que nós possamos deixar às gerações futuras um mundo onde será impossível vi- ver, pejado de zonas interditadas de riscos perfeitamente incomensuráveis, já não é uma visão do espírito, mas uma das consequências prováveis do desenvolvimento da ciência contemporânea e, por conseguinte, uma dimensão maior da condição do homem moderno.<sup>111</sup>

De acordo com Édis Milaré, a questão ambiental está desenhada indelevelmente nos cenários da humanidade e manifesta-se através das ações e dos seus efeitos visíveis, que podem ser facilmente consultados; porém, se pretendemos acudir a terra, não nos é possível ignorar o que se passa nos bastidores, nas ações ocultas, e no jogo de interesses camuflados que não vêm a cena. A vigilância ambiental, inclusive a consciência jurídico-ecológica, deve estar atenta ao que é patente e ao que é latente, tanto aos riscos e delitos existentes e reais como aqueles potenciais e futuros.<sup>112</sup>

Diante disto, torna-se visível a degradação ambiental, e seus riscos. Desta forma, cabe aos seres humanos analisarem seus atos, afim de agirem com responsabilidade ambiental, para que se possa efetivar o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado. E é em razão disto que surge o Direito ambiental, pois visa proteger

---

<sup>110</sup> Idem. Ibidem. p. 4.

<sup>111</sup> ALFHANDÉRY, Pierre; BITOUN, Pierre; DUPONT, Yves, op., cit., p. 73

<sup>112</sup> MILARÉ, ÉDIS. GRINOVER, Ada. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossários* - 6 ed rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 58

elementos do meio ambiente natural, cultural, histórico, artificial ou humano. Quanto a degradação ambiental, há inúmeras pesquisas que demonstram a íntima relação com a produção de carne.

O Greenpeace, em seu estudo “O rastro da pecuária na Amazônia – Mato Grosso: o estado da destruição”<sup>113</sup>, demonstrou que desde a década de 1970, a pecuária é a principal responsável pelo desmatamento da Amazônia. No mesmo sentido, o Banco Mundial apresentou um estudo demonstrando a relação entre desmatamento e pecuária.<sup>114</sup> Segundo este estudo, a produção de carne significa grande aumento do potencial brasileiro no mercado global da carne, porém, se faz necessário o questionamento se este e outros benefícios justificam os custos sociais e ambientais dos desmatamentos. O autor afirma que houve 100% de aumento no rebanho nacional, principalmente no Pará Mato Grosso e Rondônia, os 3 estados com maiores percentuais de desmatamento na Amazônia.<sup>115</sup>

Margulis explica que os custos sociais do desmatamento foram estimados em cerca de US\$100/ha/ano, sendo um valor maior que o da renda da pecuária. Segundo ele, o que importa são os lucros privados da pecuária, e que não existem mecanismos de transferência para efetivar uma compensação entre esses custos.<sup>116</sup>

O autor afirma que as evidências sobre desmatamento e uso do solo na Amazônia demonstram que a pecuária é a principal atividade econômica na região, e que médios e grandes pecuaristas são os responsáveis pelo desmatamento.<sup>117</sup>

Além disso, leva a reflexão quanto a ser necessário comparar os benefícios sociais líquidos das duas atividades e não admitir a pecuária pelo simples fato de ser viável do ponto de vista privado, e responde que a pecuária na Amazônia é muito rentável e alternativas sustentáveis como o manejo florestal simplesmente não são capazes de competir, sob o ponto de vista privado do produtor. O autor afirma, ainda, que as políticas públicas não deveriam apoiar a pecuária.<sup>118</sup>

---

<sup>113</sup> GREENPEACE. **O rastro da pecuária na Amazônia – Mato Grosso: O Estado da Destrução.** Pará. 16 p. 2009, p. 3.

<sup>114</sup> Margulis, Sérgio. **Causas do Desmatamento da Amazônia Brasileira.** 1<sup>a</sup> ed. Brasília: banco mundial, 2003 101p.

<sup>115</sup> Idem, p. 82.

<sup>116</sup> Idem, ibidem.

<sup>117</sup> Idem, p. 15.

<sup>118</sup> Idem, p. 16.

Ainda que a pecuária seja extremamente rentável aos empresários que a praticam, está comprovado que essa está relacionada com o desmatamento. Não existe um resultado equilibrado, ao tentar balancear essa atividade.

Além disso, também contribui para a poluição, pois pesquisadores da Universidade de Chalmers, na Suécia, publicaram no periódico *Climate Changes*, afirmado que o consumo de carnes e laticínios são especialmente preocupantes, pois são os alimentos que mais contribuem com a poluição atmosférica.<sup>119</sup>

O estudo aborda a importância da redução do consumo de carne e de produtos lácteos, para diminuir o efeito estufa. Segundo os autores, esses alimentos podem ocupar a maior parte ou a totalidade do espaço da emissão total de gases, a longo prazo.<sup>120</sup>

Em 2017, a ONG WWF, publicou o estudo “*Apetite por destruição*”<sup>121</sup>, afirmado que quanto mais produtos animais consumimos, mais precisamos produzir. Além disso, informa que já produzimos o suficiente para alimentar o mundo. Porém, o excesso de consumo, a desigualdade, o desperdício e os sistemas inadequados de produção e distribuição impedem a alimentação de todos e o espaço para a vida selvagem.

Ainda segundo o mesmo estudo, se todos reduzissem a quantidade de produtos de origem animal que eles comessem para atender às suas necessidades nutricionais, o total de terras agrícolas requerido diminuirá em 13%. Isso significa que cerca de 650 milhões de hectares – ou uma área de 1,5 vezes o tamanho da União Européia – serão salvos da produção agrícola.<sup>122</sup>

O estudo demonstra que a insegurança alimentar ocorre não só pela falta de alimentos, que também é causada pela produção de carne, mas também pelo desperdício, desigualdade e excesso de consumo, práticas bastante relacionadas com o consumo de carne.

Segundo o estudo “*Cool farming: Climate impacts of agriculture and mitigation potential*”<sup>123</sup>, de 2008, a criação de animais tem inúmeros impactos diferentes, que vão

---

<sup>119</sup> HEDENUS, Frederik. WIRSENIUS, Stefan. JOHANSSON, Daniel. *The importance of reduced meat and dairy consumption for meeting stringent climate change targets*. *Climatic Change*. 2014. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007%2Fs10584-014-1104-5.pdf>

<sup>120</sup> Idem, p. 8.

<sup>121</sup> WWF. *Appetite for Destruction*. 9p. 2017. p. 6.

<sup>122</sup> Idem, p. 7.

<sup>123</sup> GREENPEACE. BELLARBY, Jessica. FOEREID, Bente. HASTINGS, Astley. SMITH, Pete. *Cool Farmings: Climate impacts of Agriculture and mitigation Potential*. 44p. 2008.

desde as emissões diretas de gado, manejo de estrume, uso de agroquímicos e mudança de uso do solo para o uso de combustível fóssil, e contribui com as emissões globais de metano.<sup>124</sup>

De acordo com esse estudo, a demanda por carne determina o número de animais que precisam ser mantidos, e o setor pecuário incentivou recentemente o desmatamento da floresta amazônica no Brasil, um dos principais produtores de soja utilizada na alimentação animal. Quanto a isso, é importante ressaltar que esses grãos poderiam estar sendo utilizados para alimentar humanos.<sup>125</sup>

O estudo demonstra que a criação de animais é a principal atividade fonte de emissões de metano, gás com vinte vezes o potencial do aquecimento global. Inclusive, o manejo de esterco líquido, que é depositado em nossas águas, emite metano. Há ainda, o grande uso de fertilizantes, já que a demanda por carne é grande e é necessário produzir ração.<sup>126</sup>

Além disso, a pecuária é a maior usuária de terra do mundo. A soja, por exemplo, que é um alimento altamente energético e tem o Brasil como um dos principais produtores. Essa é usada como ração animal, e em razão da demanda por carne aumentar, o grão não é destinado aos humanos, e ainda causa impactos ao contribuir com o desmatamento. Além disso, as fazendas consomem grande quantidade de energia, principalmente na pasteurização do leite, no queijo e leite em pó.<sup>127</sup>

O estudo “Livestock’s Long Shadow”<sup>128</sup>, demonstra que a pecuária é a maior responsável pela emissão de gases de efeito estufa, sendo maior que o escape combinado de todos os transportes, resultando em 18% de emissão.

Em relação a competição dos humanos com o animais, no consumo de grãos, o estudo demonstrou também que 33% das terras aráveis totais são destinadas à produção de alimentos, que são destinados à produção de ração para os animais.<sup>129</sup> Desta forma, além da competição dos seres humanos pobres por esses alimentos, há o grande gasto de terra.

---

124 Idem, p. 24.

125 Idem, p. 25.

126 Idem, p. 25-26.

127 Idem, p. 26.

128 STEINFELD, Henning. *Livestock’s Long Shadow*. Rome. 416p. 2006. p. 138. Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/010/ao701e/ao701e00.HTM>

129 Idem, p 255.

A produção de ração para os animais destinados ao abate também causa impactos no uso da água. A cada ano, 253 milhões de toneladas de grãos são fornecidos aos animais nos EUA, exigindo m total de 25x1013 litros de água. Desta forma, a produção mundial de grãos para o gado requer três vezes a quantidade água necessária para produzir grãos para os humanos.<sup>130</sup>

O site “Water Footprint”<sup>131</sup> faz um cálculo sobre o gasto de água em cada atividade. A carne por exemplo, em 1kg, gasta 15500 litros de água. Em contrapartida, para 1kg de soja, são necessários 1800 litros de água.

Como consequência disto, a soja que poderia alimentar humanos e não animais, em ração, para que depois eles sejam abatidos, poderia ser produzida ainda, gastando menor quantidade de água.

Quanto à contaminação da água e exploração excessiva, o estudo “ Wasted Catch: Unsolved Problems in U.S. Fisheries”<sup>132</sup> aponta que em média, 40% (28,5 mil milhões de quilos) de peixes capturados globalmente a cada ano são descartados e que até 650 mil baleias, golfinhos e focas são mortos a cada ano por navios de pesca. Além de, em média, 40-50 milhões de tubarões são mortos em linhas de pesca e redes.<sup>133</sup>

Os animais, inclusive os peixes, são tidas como meras mercadorias, tem sua condição de seres sencientes e há a consequência de a água, que é destinada aos humanos, ser contaminada, e também espécies importantes para o equilíbrio da natureza são mortas.

Tendo em vista o exposto, é plausível o declarado pelo diretor-geral da Organização da ONU para a Alimentação e a Agricultura (FAO), José Graziano da Silva, durante sua participação no Fórum Global para a Alimentação e a Agricultura, parte da “Semana Verde” em Berlim, que:

Se o atual ritmo de consumo continuar, em 2050 será necessário 60% a mais de comida, 50% a mais de energia e 40% a mais de água. Para responder a demanda dos 9 bilhões de habitantes do planeta em 2050, são necessários esforços concertados e investimentos que promovam

<sup>130</sup> PIMENTEL, David. BERGER, Bonnie. FILIBERTO, David. NEWTON, Michelle. WOLFE, Benjamin. KARABINAKIS, Elizabeth. CLARK, Steven. POON, Elaine. ABBETT, Elizabeth. NANDAGOPAL Sudha. **Water Recourses: Agricultural and Environmental Issues.** 2004

<sup>131</sup> Disponível em: <http://waterfootprint.org/en/>

<sup>132</sup> OCEANA. Wasted Catch. 44p. 2014.

<sup>133</sup> Idem, p. 9.

essa transição global para sistemas de agricultura e gestão de terra sustentáveis. Estas medidas implicam no aumento de eficiência do uso dos recursos naturais – principalmente a água, energia e terra – mas também na redução considerável de desperdício de alimentos<sup>134</sup>

O consumo humano desenfreado, e a demanda para produtos de origem animal tem impactos devastadores no meio ambiente, e geram insegurança alimentar para as pessoas mais pobres. Desta forma, torna-se necessário repensar o atual sistema jurídico.

As teorias dos direitos animais são uma alternativa para se reinterpretar o ordenamento jurídico, os elencando como sujeitos de direitos em nossas leis, garantindo que possam ter o direito à vida, e ainda, sendo uma alternativa para garantir os direitos humanos à alimentação e ao meio ambiente saudável.

### **3.3 A necessidade de reinterpretar o ordenamento jurídico**

A relação entre o consumo de carne, fome no mundo e impactos negativos ao meio ambiente é inegável. Além disso, os animais que são mortos para consumo são seres sencientes. Desta forma, torna-se necessário repensar a forma que a sociedade tem se relacionado com esses animais, e realizar mudanças em nosso cenário legislativo, para que se proteja os animais como seres sencientes e se possa garantir os direitos à alimentação e ao meio ambiente saudável aos humanos.

É possível analisar que o momento é de mudanças no cenário da proteção animal, em nosso ordenamento jurídico. A sociedade tem expandido cada vez mais, seu sentimento de empatia com os animais, entendendo que estes estão no mesmo ecossistema com nós, e não para servir a nós.

Ainda que a passos lentos, tem se tornado possível rediscutir a necessidade de ampliar a proteção aos animais, não só aqueles domesticados, mas também a os demais - inclusive aqueles que são criados para o abate e posteriormente, para o consumo de suas carnes.

---

<sup>134</sup> Disponível em: <https://nacoesunidas.org/fao-se-o-actual-ritmo-de-consumo-continuar-em-2050-mundo-precisara-de-60-mais-alimentos-e-40-mais-agua/>

Tendo em vista que a possibilidade de acesso a informação e aumento da divulgação de conteúdo tem aumentando, mais pessoas têm tomado conhecimento da crueldade que inúmeros animais sofrem diariamente. Como pode ser observado no capítulo anterior, há um debate muito maior sobre o tema, de forma que se torna possível discutir o direito animal, que se torna um ramo emergente.

O direito animal tem trazido discussões sobre o sofrimento destes, para inúmeros locais, inclusive em nosso poder legislativo, já que foi a partir desses debates que se implementou o artigo 32 da lei de crimes ambientais, e, também a vedação da crueldade aos animais, na Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se mostrado bastante inclinado a aumentar a proteção aos animais, de forma que os animais são postos em destaque, argumentando-se inclusive que estes devem ser protegidos não como elemento de meio ambiente saudável, mas pela sua consciência, protegidos por terem uma vida.

Há inúmeros obstáculos no tema, principalmente culturais e financeiros. O mercado da carne movimenta bilhões de reais todo ano<sup>135</sup>, financiando todo tipo de sofrimento animal. É importante destacar que, segundo o Ministro Roberto Barroso, ao debater com o Ministro Marco Aurélio afirma que “em algum lugar do futuro” todos seremos vegetarianos.<sup>136</sup>

Quanto ao vegetarianismo, debatido pelos ministros, há uma teoria, elaborado pela psicóloga Melanie Joy, chamada de “Carnismo”<sup>137</sup>. Segundo esta, há um sistema de crenças invisíveis, que nos condiciona a comer certos animais, em que reagimos diferente a certos tipos de carne, não porque aja diferença física entre os animais, mas em razão da percepção que temos sobre eles.<sup>138</sup> A lei de crimes ambientais<sup>139</sup>, explicita que é proibido todo tipo de abuso contra os animais, e ainda, pune de forma mais gravosa quando este morre. Porém, diariamente animais são mortos para o consumo de suas carnes. É notório

---

<sup>135</sup> Produção agropecuária deve faturar R\$ 504 bilhões em 2016. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/06/producao-agropecuaria-deve-faturar-r-504-bilhoes-em-2016>

<sup>136</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI4983. Relator Marco Aurélio. 2016, p. 77.

<sup>137</sup> JOY, Melanie. *Porque amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não.* 1 ed. São Paulo: Cultrix, 2014 p. 8.

<sup>138</sup>

<sup>139</sup> BRASIL, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

que se a lei fosse aplicada nos abatedouros, como se é, quando aplicada ao maltrato á cães, gatos, e, por vezes, cavalos, nossa sociedade se alimentaria de forma diferente.

É evidente que a relação entre o homem e os animais é marcada por domínio e exploração. Como exemplo disto, temos o Código Civil, que coloca os animais na condição de coisas, podendo ser usados, gozados e reivindicados. São meras mercadorias, de forma que seu proprietário pode dispor ou reavê-los.

Diante disto, busca-se a possibilidade de abordar sobre a mudança de interpretação quanto ao status dos animais em nossa Constituição Federal, para que se busque a garantia dos direitos humanos, que de inúmeras formas são feridos pela produção de carne e se possa conferir proteção aos animais, que são seres sencientes.

O atual sistema de produção, ao tratar os animais como mercadorias, ou como elementos do meio ambiente é maléfico ao meio ambiente e gera insegurança alimentar. Logo, a reinterpretação do status dos animais em nosso ordenamento jurídico, com o tratamento dos animais como seres sencientes e dignos de respeito se faz necessária, pois indiretamente afeta de modo positivo o meio ambiente e o abastecimento alimentar.

## CONCLUSÃO

O direito à alimentação e ao meio ambiente saudável, são de extrema importância. Porém, por muito tempo não foram discutidos como deveria. Quanto ao direito à alimentação, o autor Josué De Castro constatou que a fome está intimamente relacionada com a pobreza. Em decorrência disso, a produtividade dos trabalhadores era afetada, sendo a razão para que o governo brasileiro criasse serviços para melhor a alimentação dos trabalhadores, na década de 1940.

No cenário mundial, foram implementados direitos à alimentação ao longo dos anos, porém no Brasil foi apenas em 2010 que a alimentação se tornou um direito social. Pesquisas em domicílios demonstram que a fome se perpetua até os dias de hoje, e autores, como Elizabete Maniglia explicam que isso ocorre pela má distribuição de alimentos.

Quanto ao meio ambiente, foram observadas poucas mudanças com a finalidade de protegê-lo, ao longo da história. Apenas com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, que o meio ambiente saudável se tornou um direito fundamental. Em decorrência disso, nos dias atuais é um direito-dever que a coletividade possui de protegê-lo, devendo o poder público garantir os meios para tanto.

Ainda que se tenha conhecimento das consequências da má distribuição de alimentos e da devastação ao meio ambiente, ainda há setores que contribuem de forma negativa, afetando os direitos fundamentais. Um desses setores é o de produção de animais, para abate e consumo. Dessa forma, é necessário analisar as teorias de direitos animais, para buscar garantir esses direitos humanos feridos. Em razão disso, se faz necessário analisar a Constituição Federal, e a legislação infraconstitucional.

Os animais, de acordo com a interpretada dada atualmente ao seu status, são meros elementos do meio ambiente. Desta forma, a legislação infraconstitucional é regulada de forma que os animais são valorados pela sua utilidade. Inclusive, no código civil, eles são denominados como coisas. Porém, as teorias de direitos animais demonstram que eles são seres sencientes, ou seja, que sofrem. E, portanto, merecem ter suas vidas protegidas. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que os animais são protegidos na Constituição Federal por serem ser vivos.

Tendo em vista a íntima relação entre a produção de animais, para sua exploração, com a não efetivação dos direitos humanos à alimentação e ao meio ambiente, torna-se necessário estudar medidas para alterar a atual situação. Desta forma, é possível afirmar que uma reinterpretação do atual status dos animais no ordenamento jurídico mostra-se como uma alternativa viável, para, indiretamente, garantir os direitos humanos à alimentação e ao meio ambiente saudável.

## APÊNDICE – A história dos direitos animais: Filosofia, movimentos e teorias.

### 1. A história dos direitos animais

#### 1.1. A filosofia e os direitos animais

A discussão acerca dos animais serem ou não sujeitos de uma vida, se dá há um longo período, sendo um embate, inclusive entre grandes filósofos. Essas discussões pairaram no tempo, sendo relevante de acordo com a época em que se situam, como será exposto a seguir.

No século VI a.C, já haviam debates sobre o tema. Nesta época, por exemplo, o filósofo Pitágoras De Samos defendia o que hoje chamamos de direitos animais. Para ele, uma alma poderia voltar em outro corpo, sendo este animal humano ou não humano, na transmigração de almas. Segundo ele, é um dever do ser-humano ser amável com todas as criaturas.<sup>140</sup>

Já no século IV a.C, Aristóteles, mantia-se a favor de os animais serem considerados apenas objetos usáveis para o ser-humano, para determinado fim.<sup>141</sup> Este posicionamento de Aristóteles seria da corrente utilitarista, pois o animal importa apenas pela sua utilidade para os seres humanos.

No século I, Plutarco, em seu livro “Moralia”<sup>142</sup>, discorre acerca do consumo de carne. Segundo ele, é de se admirar com o primeiro homem que com sua boca tocou a mortandade, e trouxe aos seus lábios a carne de um animal morto, sendo que estas eram terríveis carcaças e fantasmas, que há pouco mugiam, choravam e se moviam. Este primeiro homem, mastigava as feridas dos outros, e participava da seiva e sucos das feridas mortais.

Plutarco enaltecia os alimentos retirados do campo, e questiona a razão das pessoas não acharem que as terras poderiam ser capazes de lhes manter. Segundo eles,

<sup>140</sup>Flavius Philostratus, *The Life of Apollonius of Tyana*, trad. F. C. Conybeare, Vol. 2, London, 1912, Book VI, p. 39.

<sup>141</sup> ARISTÓTELES. *A Política*. Coleção Fundamentos de filosofia, Ícone, 2007.

<sup>142</sup>CALDAS, Igor. Tradução de “O consumo de carne”, em *Moralia*, de Plutarco. UFBA. [20??] p.1. Disponível em: [www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/REV\\_NIPEDA\\_PLUTARCO.pdf](http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/REV_NIPEDA_PLUTARCO.pdf)

as pessoas chamam serpentes, leopardos, e leões de criaturas selvagens, mas que elas não estavam atrás da crueldade, pois eles matam por nutrição.<sup>143</sup>

O filósofo criticava o fato de capturarem animais inofensivos e domésticos, sem ferrões ou dentes para morder, e os matarem. Além disso, ele afirma que privamos uma alma de sol e luz, e da proporção de vida e tempo os quais ela veio ao mundo para desfrutar. Plutarco demonstra ainda como não é natural comer carne, tendo em vista a estrutura de nossos corpos, sem dentes resistentes e com força de estômago.<sup>144</sup>

Contrariando, em tese, a linha de pensamento a favor dos direitos animais, no século XVII, René Descartes, em seu livro “Discurso sobre o método, parte V”, descreveu os animais como meros autômatos. Segundo ele, os animais não possuem alma, e, logo, não pensam ou não sentem dor. A tese cartesiana é de que animais não possuem sensações propriamente ditas, mas apenas movimentos matemáticos/mecânicos.<sup>145</sup>

Porém, é importante destacar que René Descartes apenas afirmava que os animais não tinham alma, pois desta forma resolver uma das grandes objeções à bondade de Deus, pois essa seria a única justificativa para permitir que fossem submetidos a tantas misérias.<sup>146</sup> Isto se dá, em razão de que, em um carta a Morus, em 1649, sua concepção “absolve os seres humanos da suspeita de crime quando eles comem ou matam animais”.<sup>147</sup>

Analizando o contexto do posicionamento do filósofo, é possível realizar uma interpretação favorável aos animais, pois Descartes apenas afirma que eles são autônomos, para explicar que esta seria a única justificativa plausível em suas crenças, para que o Deus em que ele acreditava pudesse permitir tais atrocidades que eram praticadas com os animais desde os tempos mais remotos.

Contudo, ainda que Descartes demonstrasse ter empatia para com os animais, seu pensamento ficou marcado como se ele realmente entendesse que os animais não

---

<sup>143</sup> Idem, p. 2.

<sup>144</sup> Idem, ibidem.

<sup>145</sup> GOMBAY, André. **Descartes**, - Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 9.

<sup>146</sup> Idem, ibidem.

<sup>147</sup> Idem, p. 13.

tivessem alma. E, portanto, Voltaire que o contrariava, escreveu um trecho no seu livro “Dicionário Filosófico<sup>148</sup>”, uma resposta ao filósofo que merece destaque:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Então aquela ave que faz seu ninho em semicírculo quando o encaixa numa parede, em quarto de círculo quando o engasta num ângulo e em círculo quando o pendura numa árvore, procede aquela ave sempre da mesma maneira? Esse cão de caça que disciplinaste não sabe mais agora do que antes de tuas lições? O canário a que ensinas uma ária, repete-a ele no mesmo instante? Não levas um tempo considerável em ensiná-lo? Não vês como ele erra e se corrige? Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrar-te suas veias mesaraicas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde-me, maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os elatérios do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquines à natureza tão impertinente contradição. (2001, p. 127)

François-Marie Arouet (Voltaire) demonstrou, em poucos exemplos, que não é porque os animais não podem falar, que não podem sentir. Nesta mesma linha, Jeremy Bentham<sup>149</sup>, iluminista que visava construir uma filosofia moral, afirmava que a questão não era se eles poderiam raciocinar, ou falar, mas sim, se eles poderiam sofrer.

Como se pode concluir, os direitos animais é um tema que acompanha a história humana, discutido desde os tempos mais antigos, tendo em vista que não se pode conviver com tantas crueldades e não se questionar sobre o assunto. Tendo em vista isto,

148 Voltaire. **Dicionário Filosófico** (1764). Edição Online, Livros Grátis, 2001, p. 127. Disponível em: [livros01.livrosgratis.com.br/cv000022.pdf](http://livros01.livrosgratis.com.br/cv000022.pdf)

149 BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. 1780, cap. XVII. ' 148. Disponível em: [www.earlymoderntexts.com/assets/pdfs/bentham1780.pdf](http://www.earlymoderntexts.com/assets/pdfs/bentham1780.pdf)

não só os filósofos antigos debateram o tema, mas inúmeros movimentos ocorreram ao longo da história, manifestando-se em prol da liberdade dos animais.

## 1.2. Movimentos dos direitos animais

Conforme exposto pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto, na ADI 4983<sup>150</sup>, os animais sofrem e estão em grande desvantagem em relação aos seres humanos, pois não podem protestar de forma organizada pelo tratamento que recebem. E, portanto, precisam dos seres humanos para isto.

Segundo ele, não é de difícil encontrar motivação psicológica e justificação moral para fazê-lo, tendo em vista que os animais compartilham a consciência, capacidade de sofrer e sentir dor. Além disso, assim como nós, possuem o interesse legítimo de não receber tratamento cruel. E é em razão disto que surgiram organizações motivadas a serem a voz dos animais.<sup>151</sup>

Em 1847<sup>152</sup>, surgiu na Inglaterra, a primeira Sociedade Vegetariana, vinculada à Bible Christian Church, por James Simpson. Em 1850, foi fundada nos Estados Unidos, a Sociedade Vegetariana, pelo Ministro Presbiteriano Graham.

No Brasil, em 30 de maio de 1895, foi criada a União Internacional Protetora Dos Animais, em São Paulo. Esta instituição foi responsável pela edição da lei de crimes ambientais, em seu artigo 32; fundou o movimento antiviviseccional brasileiro; colheu provas contra a farra do boi, e outras conquistas para os direitos animais, perdurando até os dias atuais.<sup>153</sup>

No ano de 1944, Donald Watson criou o termo “vegano”<sup>154</sup>, demonstrando que excluir carne, leite e ovos, não só seriam motivos suficientes para abolir o sofrimento animal, mas também que acarretariam em benefícios para o meio ambiente e para a saúde. Em 1979, a Sociedade Vegana informou que excluiria todas as formas de crueldade com animais, beneficiando a coletividade.

---

<sup>150</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4983. Relator Marco Aurélio. 2016, p. 31-32

<sup>151</sup>Idem, p. 55.

<sup>152</sup>Suddath, Claire. **Brief History of Veganism.** Time Magazine. Disponível em <http://time.com/3958070/history-of-veganism/>

<sup>153</sup>Para mais informações: <http://www.uipa.org.br/conquistas/>

<sup>154</sup>Vegan Society – History. **We've come a long way.** Disponível em <https://www.vegansociety.com/about-us/history>

### 1.3. Teorias dos direitos animais

O tratamento que é destinado aos animais não humanos, pelos animais humanos, conforme amplamente discorrido, se dá por um complexo de discussões morais, sociais, financeiras, e até mesmo psicológicas.

Tendo em vista isso, há inúmeros estudiosos que já chegaram em um consenso de que os animais devem ser tutelados. Porém, dentro da própria discussão de direitos animais, há divergências, tendo em vista que há autores que visam o minimizar o sofrimento dos animais ao serem explorados, até aqueles que entendem que se faz necessário a completa abolição da exploração animal.

#### 1.3.1 O bem estarismo e o abolicionismo

O bem-estarismo, é uma perspectiva favorável à adoção de medidas de regulamentação do uso de animais, com foco para minimizar seu sofrimento nas mais diversas situações em que são explorados.<sup>155</sup> Esta abordagem mantém os animais como escravos, porém, de formas atenuem seu sofrimento.

Já o abolicionismo, não admite parcialidade no tratamento entre as diferentes espécies. Esta perspectiva sustenta que não há justificativas para que se continue explorando os animais não humanos. Dessa forma, o abolicionismo incentiva ao veganismo.<sup>156</sup>

O veganismo é uma forma de viver que busca excluir, na medida do possível e do praticável, todas as formas de exploração e de crueldade contra animais, seja para a alimentação, para o vestuário ou para qualquer outra finalidade.<sup>157</sup>

O bem-estarismo e o abolicionismo se contrapõem, pois enquanto o primeiro se destina a continuar utilizando os animais de forma que se diminua o sofrimento destes, o segundo, visa abolir qualquer tipo de exploração animal.

---

<sup>155</sup> CASTELLANO, Maria; SORRENTINO, Marcos. *Educação e Direito animal. Como ampliar o diálogo sobre abolicionismo animal? Contribuições pelos caminhos da educação e das políticas públicas*. 2013, página 4.

<sup>156</sup> Idem, ibidem.

<sup>157</sup> Definição segundo a instituição que cunhou o termo. Encontrado em: [www.vegansociety.com/try-vegan/definition-veganism](http://www.vegansociety.com/try-vegan/definition-veganism)

### 1.3.2. Especismo e o dorismo

Especismo é a junção de “espécie” mais “ismo”. Ou seja, é um ponto de vista de uma espécie em detrimento de outra. Como exemplo disto, temos os humanos sendo especistas com os animais, tendo em vista que os exploram, mutilam, matam, escravizam, caçam, comem e etc

O especismo é reconhecido tanto pelos bem-estaristas, quanto pelos abolicionistas, pois demonstra como os seres humanos se entendem superiores em relação aos animais. Segundo Richard Ryder, ele pensou neste termo ao comparar com as injustiças ocorridas com os negros e com as mulheres.<sup>158</sup>

Ryder afirma que este preconceito moralmente irrelevante com negros e mulheres se dá baseado em diferenças físicas. Ele questiona o fato de termos aprendido com Darwin que somos animais humanos relacionados a todos os outros animais, através da evolução, e, portanto, pergunta o motivo dessa total opressão com todas as espécies.<sup>159</sup>

Ele explica ainda que todos os animais sofrem dor e angústia, assim como nós. Comenta ainda que os animais gritam e esperneiam, os seus sistemas nervosos são similares e contém a mesma bioquímica que sabemos estar associada com a experiência da dor em nós mesmos.<sup>160</sup> Peter Singer afirma que não pode haver termo melhor para explicar a atitude de membros de uma espécie, que favorecem a sua, em detrimento dos membros de outra espécie.<sup>161</sup>

O dorismo, expressão criada também por Richard Ryder, se deu em razão de sua preocupação com a dor e o sofrimento de todos, independentemente de sexo, classe, raça, religião, nacionalidade ou espécie.<sup>162</sup> Ryder entende que o nome que deu para sua abordagem moral, se concentra no indivíduo que sente o verdadeiro sofrimento.<sup>163</sup>

Ryder explica que inúmeras formas de abuso são impostas a “dorentes”, apenas por não serem de nossa espécie. Como exemplo, ele cita que uma baleia pode morrer em 20 minutos após ser arpoada, um lince pode sofrer por uma semana com sua perna

---

<sup>158</sup>RYDER, Richard. **Os animais e os direitos humanos.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 3, n. 4, p. 67-70, jan./dez. 2008. p. 1. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104183>

<sup>159</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>160</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>161</sup>SINGER, Peter. **Libertação Animal**, 1975, p. 23

<sup>162</sup>RYDER, Richard. **Os animais e os direitos humanos.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 3, n. 4, p. 67-70, jan./dez. 2008. p. 2. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104183>

<sup>163</sup>Idem, *ibidem*.

quebrada por uma armadilha de aço dentada, ou uma galinha chocadeira vive toda sua vida sem esticar suas asas. Cada espécie é diferente em suas necessidades e reações.<sup>164</sup>

O dorismo e o especismo se relacionam, pois, o dorismo abrange todos os seres vivos que podem vir a sentir dor, sem distinções, compactuando com o especismo, que tem conceitos preconceituosos, por considerar sua espécie superior a outra, e, consequentemente, oferecer sofrimento.

### **1.3.3. Princípio da Igual Consideração de Interesses e a vinculação lógica da senciência**

De acordo com Peter Singer, os animais devem ser considerados em relação aos seus interesses, e devem ter, em relação a esses, seus direitos protegidos. Segundo ele, é impossível conceder os mesmos direitos que os humanos possuem aos animais, tendo em vista que entre esses, há diferenças óbvias.<sup>165</sup>

Portanto, o teórico defende estender o princípio básico da igualdade dos humanos, mas não considerando os mesmos direitos. Relacionando com o especismo, Singer cita o racismo e com o sexism, e afirma que no caso aqui discutido, a questão seria a racionalidade, sendo uma distinção arbitrária.<sup>166</sup>

Ele afirma que os animais sofrem, e, portanto, não há justificativa moral para negar que existe esse sofrimento, tendo em vista que eles são seres, independentemente de sua natureza. E, em razão disto, esta senciência deve ser levada em conta na consideração de interesses.

### **1.3.4 Esquizofrenia Moral e o princípio do tratamento humanitário**

O teórico Gary Francione entende que a esquizofrenia moral ocorre quando, nas relações entre humanos e animais, quando os primeiros entendem que os animais devem ter relevância no contexto moral, mas não quando esta ideia entre em conflito com as vontades humanas.<sup>167</sup>

---

<sup>164</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>165</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. 1975, p. 19.

<sup>166</sup> Idem, p. 32.

<sup>167</sup>FRANCIONE, G. L. *Animals as persons: Essays on the abolition of animal exploitation*. New York: Columbia University Press, 2008. p. 32.

Desta forma, torna-se viável a atuação jurídica e moral na relação entre os humanos com os animais, pois supostamente proibimos a imposição de sofrimento desnecessário aos animais. Porém, conforme exposto por Francione, a maioria do sofrimento impostos a eles por nós, seja desnecessário.<sup>168</sup>

Há uma teoria, de Gary Francione, que é um filósofo do direito, e não da moral, que defende ser necessário uma regulamentação a curto-prazo, enquanto não ocorre a libertação animal ou redução significativa da exploração animal.

Ele explica que o grande problema da esquizofrenia animal, é que os vemos como propriedade. Ele explica que quando os interesses entre os humanos e os animais conflitam, é em razão de que o ser humano entende que exerce o domínio sobre o animal como propriedade.<sup>169</sup>

A esquizofrenia moral se explica quando em um conflito de interesses, o de propriedade que o ser humano entender ter sobre o animal, e o da vida deste, prevalecerá o interesse do humano, de forma que parte sociedade defende os direitos animais, até que não colida com seus interesses.

### 1.3.5 Sujetos de uma vida

Outro autor dos direitos animais é Tom Regan, que ao pensar sobre o tema, chegou a uma série de reflexões, pois ele não entendia como ele poderia ser contra a violência, como a guerra do Vietnã, já que seres humanos são vítimas, mas apoia o mesmo tipo de violência com os animais, os quais tem seus corpos mortos em seus freezers. Ele se questiona como se pode reunir ativistas antiguerre, em casa, e lhes servir uma vítima de outro tipo de guerra, aquela não declarada que os humanos empreenderam contra os animais.<sup>170</sup>:

Regan afirma que os animais não-humanos se assemelham de inúmeras formas aos humanos. Ele cita o fato de possuírem uma pluralidade de capacidade sensoriais, cognitivas, conativas e volitivas. Além disso, ele cita que eles enxergam e ouvem, acreditam e desejam, lembram e preveem, planejam e pretendem. É importante destacar

---

<sup>168</sup>Idem, p. 68.

<sup>169</sup>FRANCIONE, G. L. *Animals, property, and the law*. Philadelphia: Temple University Press, 1995., p. 24

<sup>170</sup> REGAN, T. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 36-37

que o autor, cita os prazeres e dores físicas que os animais podem sentir. Não só isso, compartilham conosco o medo e contentamento, raiva e solidão, frustração e satisfação, astúcia e imprudência. Ele cita que esses estados psicológicos definem o estado mental de todos os seres vivos, animais humanos ou não, que são sujeitos de uma vida.<sup>171</sup>

Tom Regan afirma que ser a favor dos animais, não é ser contra a humanidade, já que exigir que outros tratem os animais de forma justa, conforme seus direitos postulam, não é exigir algo além ou aquém ao devido a qualquer ser humano. O movimento pelos direitos animais é parte integrante do movimento pelos direitos humanos e não oposto.<sup>172</sup> A partir desta afirmação, é possível pensar em formas de proteger tanto os direitos animais, como os direitos humanos.

Logo, é possível reinterpretar o status dos animais em nosso ordenamento jurídico, com a finalidade de proteger diretamente os humanos, em relação ao seu direito fundamental ao meio ambiente, para proteger os animais de forma indireta, já que no processo de abate e produção da carne desses, há inúmeros danos ao meio ambiente, e, também gera obstáculos ao direito humano à alimentação.

---

<sup>171</sup> REGAN, T. *The case for animal rights*. Los Angeles: University of California Press, 2004, p. XVI

<sup>172</sup>Idem, p. III

## **SOBRE A AUTORA**

Advogada, vegana, defensora dos direitos animais e humanos. Pós-graduanda em direito tributário, pela Damásio Educacional; em direito empresarial, pela Legale Educacional, e em direito público, também pela Legale Educacional. Graduada em Direito, pela Universidade Católica de Pelotas.

